

COLLECCO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1917

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1918

DECRETO N. 3.215 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917.

Autorisa o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor «Lucania»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor *Lucania*, que serve provisoriamente de barca-pharol no canal de Bragança, Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96.º da Independencia e 29.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.**

LEI N. 3.216 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1917 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910, com alterações do decreto n. 11.518, de 10 de março de 1915.

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos das escolas militares.

§ 4.º Dos amanuenses em numero de 150.

§ 5.º De 34.098 praças de pret, distribuidas pelas unidades do Exercito, remodeladas pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, de accordo com o quadro de effectivos minimos organizado pelo Estado-Maior do Exercito.

§ 6.º O effectivo em praças de pret, de que trata o paragraho anterior, poderá ser elevado ao maximo, de accordo com lettra a do art. 20 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2.º Os claros das differentes unidades do Exercito serão preenchidos por voluntarios ou na falta destes por ci-

dadãos sorteados nos Estados onde os corpos de tropa tiverem a sua séde.

Paragrapho unico. No Districto Federal, uma parte do contingente será fornecida por pessoal trazido de todos os Estados que constituem as seis primeiras regiões militares.

Art. 3.º Os cidadãos que, na vigencia da presente lei, se alistarem para servir voluntariamente no Exército ou forem sorteados para o serviço activo perceberão como soldados apenas o soldo.

Art. 4.º O tempo de serviço activo dos voluntarios ou sorteados será de um anno na infantaria e de dous annos na demais armas. Findo este prazo elles serão considerados reservistas da respectiva armá.

Art. 5.º Na vigencia desta lei, as praças que tiverem concluido o tempo de serviço poderão engajar-se ou reengajar-se por mais dous annos, para a arma a que pertencerem, si forem solteiros menores de 28 annos, e, além, de boa conducta militar:

1º, si tiverem pelo menos a gradação de cabo;

2º, si forem musicos ou corneteiros, ou apontadores da arma de artilharia;

3º, si pertencerem ao pessoal empregado nos serviços espezias das coudelarias.

Art. 6.º Os sargentos que ao tempo da promulgação da presente lei contarem mais de 10 annos de bons serviços poderão continuar a servir, reengajando-se, até completarem 20 annos de praça.

Art. 7.º Na fórma do art. 10, § 3º, do decreto n. 11.497, de 23 de feveiro de 1915, a Brigada Policial do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policias militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de accôrdo, passarão a constituir forças auxiliares do Exército Nacional, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

Art. 8.º Para os effeitos do artigo anterior a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as policias estaduais, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado-Maior do Exército, serão considerados forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exército Nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras annuaes.

§ 1.º A incorporação ao Exército Nacional das forças de que trata este artigo, no caso de mobilização, terá logar por determinação do Congresso Federal, de accôrdo com as instruções que tiverem sido decretadas.

§ 2.º Por occasião das grandes manobras annuaes, as forças policiaes que forem incorporadas ao Exército Nacional passarão á disposição do Ministerio da Guerra, mediante requisição feita aos respectivos governadores, não podendo o Governo Federal alterar a organização dos corpos requisitados nem influir na administração destes sinão para os effeitos de movimentação das tropas durante o periodo em que permanecerem fazendo exercicios, sob os superiores comandos dos inspectores militares.

Art. 9.º Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exército Nacional, quando esta incorporação

tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão — para todos os efeitos — na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao serviço activo.

Art. 10. A incorporação das forças militares dos Estados e do Districto Federal será feita mediante as seguintes condições preliminarmente estabelecidas:

a) não haverá nas ditas forças posto superior ao de tenente-coronel, que é o mais elevado em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de segunda classe da reserva de primeira linha;

b) os postos e graduações existentes nessas forças terão as mesmas denominações dos postos e graduações correspondentes no Exercito Nacional;

c) o acesso nos quadros de officiaes das policias militarizadas será gradual e successivo como no Exercito.

Art. 11. Desde que o governo de qualquer Estado não aceite as condições estabelecidas nos artigos anteriores para que a sua policia seja considerada uma força permanentemente organizada em gráo de eficiencia que permita a sua incorporação ao Exercito Nacional, os officiaes e praças dessas forças, quando chamados, nos termos da Constituição Federal, ao serviço do Exercito, serão tratados de conformidade com a lei geral que no momento regular o sorteio militar obrigatorio.

Paragrapho unico. As praças de policia ou do Corpo de Bombeiros desta Capital que gosarem das prerogativas da presente lei e tiverem obtido baixa do serviço militar por conclusão de tempo serão consideradas reservistas do Exercito e como taes terão direito ás respectivas cadernetas, que serão visadas pelos quartéis generaes das inspecções militares onde tiverem servido.

Art. 12. O Governo Federal, por intermedio do ministro da Guerra, é autorizado a estabelecer com os Governos dos Estados da União o necessario accôrdo para obter de cada um delles a acceitação das condições exigidas na presente lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.217 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza a abertura do credito de 899:848\$113, supplementar á verba 13° — Material — n. 26, Transportes de tropas, etc., do art. 41, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Exeoutivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 899:848\$113, supple-